



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 202288600031
OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL X 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, VINCULADA À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE - IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - FATOS INVESTIGADOS NO TCO QUE FORAM OBJETO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL INSTAURADO PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011, DO CPJ - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL - ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS - MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER APROVEITADA NO OUTRO - ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (SUSCITANTE).

Em exame pedido de reconsideração formulado pela **3ª Promotoria de Justiça Criminal, especializada no controle externo da atividade policial¹**, em conflito negativo de atribuições no qual figura como suscitada a **2ª Promotoria de Justiça Criminal²**, ambas de **Nossa Senhora do Socorro-SE**, após solução emitida por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça (pp. 115-125) no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 202288600031, ementada nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES – 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE, ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL X 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, VINCULADA À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA

1 Dr. Iuri Marcel Menezes Borges.

2 Dra. Cláudia Virgínia Oliver de Sá.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SENHORA DO SOCORRO-SE – DIVERGÊNCIA ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – FATOS INVESTIGADOS NO TCO QUE SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL INSTAURADO PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011, DO CPJ – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL – ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS – MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER APROVEITADA NO OUTRO – ATRIBUIÇÃO DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (SUSCITANTE).

Inconformado, o Promotor de Justiça atuante na **3ª Promotoria de Justiça Criminal** de Nossa Senhora do Socorro, Dr. **Iuri Marcel Menezes Borges**, pugnou, *interna corporis*, através de expediente registrado no sistema Gerenciador Eletrônico de Documentos sob o nº 20.27.0196.0000069/2022-85, que a decisão fosse reconsiderada, *retificando a informação anteriormente prestada*, sustentando que o procedimento extrajudicial que instaurou para apurar possíveis excessos na conduta dos policiais foi arquivado no dia 10-12-2021, de modo que sua atribuição já havia sido encerrada quando a **2ª Promotoria de Justiça Criminal** declinou da atribuição.

Ademais, acrescentou que as condutas investigadas não podem ser consideradas conexas, a justificar a reunião das apurações, tendo em vista que a absolvição de um não necessariamente acarretará na condenação do outro.

São os fatos de maior relevo.

Após este necessário relatório, passa-se à análise da *quaestio iuris*.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, convém esclarecer que os eventuais crimes de desacato e abuso de autoridade apurados, ocorreram no dia 12-9-2021, durante abordagem policial para atender ocorrência de perturbação de sossego na Rua 142, nº 610, Loteamento Santa Cecília, Nossa Senhora do Socorro-SE.

Na oportunidade, os policiais militares relataram que, ao solicitar a cessão do som e a apresentação de documentos, foram ofendidos e chamados de “*filhos da puta e fuleiros*”, gerando o Termo Circunstanciado de Ocorrência redistribuído à 2ª Vara Criminal sob o nº 202288600031, vinculada à 2ª Promotoria de Justiça Criminal, após declínio de competência do 2º Juizado Especial Cível e Criminal, todos de Nossa Senhora do Socorro.

Os abordados, por sua vez, apontaram que os agentes teriam agido com excesso, quebrando o cadeado da residência, derrubando o portão, ingressando no local e desferindo tiros, mesmo com a presença de crianças, o que ocasionou a instauração do Procedimento Administrativo nº 77.21.01.0077 pela 3ª Promotoria Criminal da cidade.

Da própria narrativa acima percebe-se a existência de conexão entre os fatos, apta a justificar que todo o feito seja examinado por uma única Promotoria de Justiça.

Ora, as condutas perpetradas pelos policiais e pelos abordados estão fortemente interligadas, na medida em que as ofensas proferidas pelos cidadãos podem ter desencadeado a ação mais severa dos servidores estatais, ou a conduta ilícita dos agentes pode ter resultado na resistência dos populares e no alegado desacato.

Neste contexto, não seria razoável admitir que, diante do mesmo contexto fático, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro atuasse extrajudicialmente no controle da atividade policial, enquanto a 2ª Promotoria da Comarca operasse com relação às ofensas perpetradas, diante da possibilidade concreta de entendimentos conflitantes.

Registre-se que a Resolução nº 07/2011, do CPJ, que dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (mesma matéria ora em estudo), por analogia, deve servir de inspiração ao intérprete:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Tal disciplina decorre do **princípio da eficiência** e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o **mesmo fato** fosse enfrentado por órgãos distintos, limitando-se um à área cível e outro à criminal. Além do **perigo de entendimentos diversos**, em desprestígio da instituição, haveria o **risco de importante prova produzida em um procedimento não ser aproveitada no outro**.

Logo, há de se concluir que, embora a 2ª Promotoria de Justiça Criminal atue, em regra, nos processos distribuídos para a 2ª Vara Criminal, enquanto a 3ª Promotoria de Justiça Criminal funcione nos feitos de competência da 3ª Vara Criminal³, todas de Nossa Senhora do Socorro, no caso em análise, caberá a esta última examinar os fatos consignados no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 202288600031, diante da ligação com o Procedimento Administrativo nº 77.21.01.0077 por ela instaurado.

Há de se ressaltar que o fato de o procedimento administrativo já encontrar-se arquivado no momento em que a 2ª Promotoria de Justiça Criminal declinou de sua atribuição não infirma a argumentação exposta na decisão desta Subprocuradoria-Geral de Justiça, uma vez que se mostra imprescindível que os posicionamentos a serem adotados no TCO não destoem da conclusão obtida na esfera extrajudicial.

³ Salvo, naturalmente, se a ação for proposta por uma delas no exercício das atribuições de Defesa dos Direitos do Cidadão e for distribuída para outra Vara.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Mutatis mutandi, em situação análoga, o **Supremo Tribunal Federal** entendeu pela fixação de competência por conexão entre inquérito já arquivado e *notitia criminis* referente ao mesmo contexto fático:

“PROMOTOR NATURAL – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – OBSERVÂNCIA – Mostra-se consentânea com o disposto no inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal a fixação da competência, por conexão, do Juízo que determinou o arquivamento de inquérito em que envolvido o tipo do artigo 298 do Código Penal – falsificação de documento particular. A ação penal referente à denúncia caluniosa, considerada notícia criminis alusiva à falsificação, a ele incumbia distribuir, atraída a atuação do mesmo promotor que se manifestara pelo arquivamento do inquérito instaurado” - (STF – HC 74.052 – RJ – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 13.12.1996).

Com efeito, tal entendimento vincula o Promotor e o Juízo ao fato e evita o perigo, sempre existente, em se tratando de interpretação jurídica, de manifestações antagônicas sobre a mesma questão.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, a hipótese lançada a título de exemplo pelo eminente Promotor de Justiça suscitante⁴ (p. 6), *data venia*, difere da ora apreciada.

Com efeito, “*nos casos em que a ação penal estiver em curso, em que no momento do interrogatório, o réu afirmar que foi agredido pelos agentes de segurança durante sua prisão ou relatar fatos que ensejam suposto abuso de autoridade*”, não haverá alteração da atribuição ministerial, permanecendo no feito o Promotor vinculado ao respectivo Juízo.

Isto porque, nesses casos, a configuração de um crime não interfere no outro, já que os delitos têm momentos de consumação diferentes e vítimas também distintas, como acontece, por exemplo, nas situações em que os autores de um roubo são perseguidos, presos em flagrante e alegam

4 “A título de exemplo registre-se que nos casos em que a ação penal estiver em curso, em que no momento do interrogatório, o réu afirmar que foi agredido pelos agentes de segurança durante sua prisão ou relatar fatos que ensejam suposto abuso de autoridade não se mostrará razoável que esta Unidade Ministerial, por deter a atribuição extrajudicial como curadora do controle externo da atividade policial, passe a atuar no feito quando o mesmo já se encontraria devidamente instruído pelo Promotor Natural da ação penal, havendo um deslocamento de atribuição para atuar na ação penal tão somente pelo fato de o réu ter relatado os supostos abusos.”



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

abuso de autoridade por ocasião da prisão (os policiais não figuram, sequer em tese, como vítimas de algum delito).

Na hipótese ora em estudo, ao contrário, os fatos aconteceram exatamente no mesmo momento e local e os policiais podem figurar, em tese, como autores (do crime de abuso de autoridade) ou vítimas (do crime de desacato).

Logo, há a possibilidade de entendimentos divergentes entre os membros do *Parquet*. Deveras, o Promotor de Justiça suscitante concluiu (durante o procedimento administrativo instaurado) que não houve abuso de autoridade, mas a Promotora de Justiça suscitada pode, teoricamente, discordar deste entendimento, vislumbrando que houve abuso de autoridade e as vítimas deste abuso não cometeram crime de desacato uma vez que estavam apenas resistindo à ilícita ação policial.

Consequentemente, faz-se mister que o mesmo membro do Ministério Público aprecie o fato por completo.

Portanto, diante das razões elencadas, caberá à **3ª Promotoria de Justiça Criminal de Socorro**, responsável pelo controle externo da atividade policial, **atuar em todos os procedimentos (judiciais e extrajudiciais) sobre o tema, porquanto já instaurou procedimento administrativo e investigou o fato.**

Registre-se, por fim, que este entendimento tem sido adotado por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça em todos os casos semelhantes:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA x 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE – ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL DISTRIBUÍDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO – FATOS INVESTIGADOS NO IP QUE SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO – FATOS QUE TAMBÉM SÃO ALVO DE APURAÇÃO NA SEARA CÍVEL ATRAVÉS DE PROCESSO JUDICIAL, COM ATUAÇÃO DESTA MESMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT,



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO CPJ, C/C ART. 14 DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO MESMO COLEGIADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL – ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS – MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER APROVEITADA NO OUTRO – ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE) - GED: 20.27.0192.0000042/2021-04 - INQUÉRITO POLICIAL Nº: 202188802161 - OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE – Conflito apreciado em 2-7-2021, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA X 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, AMBAS DE LARANJEIRAS/SE – ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM AÇÃO PENAL DEFLAGRADA A PARTIR DE INQUÉRITO POLICIAL REQUISITADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (MATÉRIA LIGADA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA), EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS – FATOS INVESTIGADOS NO IP, E NA RESPECTIVA AÇÃO PENAL, QUE SÃO OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 19, CAPUT, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011, DO CPJ, C/C OS ARTS. 7º, I, E 14, DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO MESMO COLEGIADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – NECESSIDADE DE OTIMIZAR A ATIVIDADE MINISTERIAL – ATUAÇÃO DE UM ÚNICO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DOS FATOS, ADOTANDO AS RESPECTIVAS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS – MEDIDA QUE EVITA ENTENDIMENTOS DIVERSOS, EM DESPRESTÍGIO DA INSTITUIÇÃO, ASSIM COMO O RISCO DE IMPORTANTE PROVA PRODUZIDA EM UM FEITO NÃO SER



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

APROVEITADA NO OUTRO – ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS (SUSCITANTE) - AÇÃO PENAL Nº: 201673200104 - OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS - SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS - Conflito apreciado em 15-9-2021, pelo Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, mantém a decisão que estabeleceu a atribuição **da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, especializada no controle externo da atividade policial, para atuar no termo circunstanciado de ocorrência em epígrafe.**

Aracaju, 11 de janeiro de 2023.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020